



PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO

LEI Nº 385, de 24 de janeiro de 1994.

EMENTA: Define as hipóteses de Contratação por necessidade temporária e de interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OROCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Orocó, a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins de que dispõe os artigos 37, Inciso IX da Constituição da República, 97 inciso VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, as seguintes hipóteses:

- 1ª - Situações de emergências ou de calamidade pública ocorridas no Território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;
- 2ª - Substituições ocasionais no serviço público de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços públicos;
- 3ª - Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a aceitação em risco iminente à população que possam ser provocadas pela descontinuidade do Serviço Público.

Art. 2º - São requisitos para a Contratação pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse público:

- 1ª - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo em que se demonstre fundamentalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO

- a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no art. 1º.
- b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro pessoal da administração, e servidores que sem prejuízo das funções que exercem possam suprir as necessidades.
- c) A inexistência do pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

2º - A autorização do Chefe do Poder Executivo, será expresso em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A Contratação efetuada na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo, que, na forma do Art. 2º, Inciso II, declara a necessidade temporária de interesse público não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos as seguintes regras:

- a) Prazo máximo de 12 meses, vedado qualquer prorrogação ou renovação.
- b) Cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização e durante a sua vigência, vier a ser negada seu registro no CCE, à contar da data de publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) Rescisão unilateral pela administração uma vez reconhecido por ato oficial, a ver cessado a excepcionalidade de interesse público.
- d) Remuneração nunca superior aquela atribuída aos servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou similares.
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observadas quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) Recolhimento de Contribuição Previdenciária do INSS.
- g) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

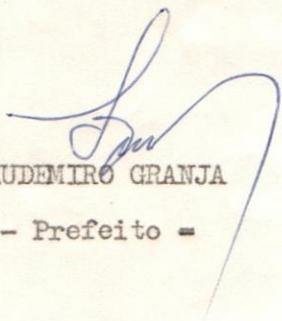
Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o Ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento dessa Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art. 2º, deverá ser encaminhado ao TCE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 1994.


LAUDEMIRO GRANJA

- Prefeito -